

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

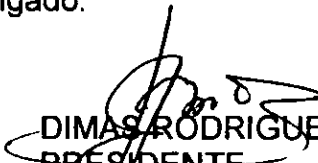
Processo nº. : 10840.003910/95-41
Recurso nº. : 11.015
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO FARDIN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.438

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO FARDIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003910/95-41
Acórdão nº. : 106-09.438
Recurso nº. : 11.015
Recorrente : JOSÉ ROBERTO FARDIN

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO FARDIN, já qualificado às fls. 01 dos presentes autos, inconformado com a decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, dela recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 15/10/96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, exigindo-lhe o imposto a pagar no valor de 1.111,22 UFIR, por ter sido incluída como rendimento tributável a importância 4.768,34 UFIR declarada pelo contribuinte como não tributável, de acordo com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora (fls. 03).

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento, requerendo, tão-somente, o cancelamento da exigência tributária, alegando que sua declaração do Imposto de Renda foi preenchida e calculada conforme notificação de rendimentos apresentada pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 2239/96, de fls. 15, sob os seguintes fundamentos :

- os valores constantes do acordo judicial em questão referem-se à reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003910/95-41
Acórdão nº. : 106-09.438

- um acordo entre as partes de que o pagamento seria a título de indenização não exclui da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por mudar o nome do rendimento;
- de acordo com o art. 153, III da Carta Magna e art. 43, I e II do CTN, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital ou do trabalho ou não;
- o CTN em seu art. 4º estipula que a natureza jurídica do tributo independe da denominação e demais características formais adotadas pela lei e consagra, em seu art. 176, o princípio da legalidade em matéria de isenção;
- a Lei 7.713/88 disciplina a incidência do imposto, definindo as deduções e isenções a ele relativas;
- apesar de intitulados como indenização, os rendimentos pagos não podem ser considerados como indenização. Cita Parecer Normativo CST nº 05/84;
- devem ser também tributados os juros e a correção monetária, de acordo com o § 3º do art. 45 do RIR/94, que transcreve, citando o Acórdão nº 106-1.518/88 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, o contribuinte reitera todo o argumento expendido na defesa de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003910/95-41
Acórdão nº. : 106-09.438

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, entendendo que o recurso interposto mostra-se meramente protelatório.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003910/95-41
Acórdão nº. : 106-09.438

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13 de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada norma complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito Passivo;**
- II - Matéria Tributável;**
- III - Norma Legal Infringida;**
- IV - Base de Cálculo do Tributo ou da Contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003910/95-41
Acórdão nº. : 106-09.438

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável Pela
notificação, dispensada a assinatura**

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da IN acima transcrita, meu **VOTO** é no
sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI